

Como ficou a LDB após a
Lei nº13.415, de 2017
Reforma do Ensino
Médio



Capítulo II – Educação Básica

- Seção I – Das Disposições Gerais
 - Art. 24 - § 1º - Carga horária mínima anual a partir de 02 de março de 2017, passa a ser de 1.000 horas, devendo ser ampliada para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos.

Capítulo II – Educação Básica

Art. 26 – § 2º trata do Ensino de Artes:

- **O que tinha:** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº12.287, de 2010).
- **Na MP 746:** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório **da educação infantil e do ensino fundamental**, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- **Como ficou:** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório **da educação básica**. (Redação dada pela Lei nº13415, de 2017).

Capítulo II – Educação Básica

Art. 26 – § 3º trata do Educação Física:

- **O que tinha:** A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (redação dada pela Lei nº10.793, de 2003)
- **Na MP 746:** A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, **da educação infantil e do ensino fundamental**, sendo sua prática facultativa ao aluno:
- **Como ficou:** A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório **da educação básica**, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº13.415, de 2017).

Capítulo II – Educação Básica

Art. 26 – § 5º trata das Línguas Estrangeiras:

- **O que tinha:** Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- **Na MP 746:** No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.
- **Como ficou:** No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº13.415, de 2017).

Capítulo II – Educação Básica

Art. 26 – § 7º - Trata temas transversais

- **O que tinha:** Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- **Na MP 746:** A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.
- **Como ficou:** A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

Capítulo II – Educação Básica

Art. 26 – Foi incluído § 10º que diz:

- **Na MP 746:** A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, **ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime.**
- **Como ficou:** A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº13.415, de 2017).



Seção IV – Do Ensino Médio

- Foi incluído um novo artigo 35-A que vincula a Base Nacional Comum Curricular aos direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio.
- Este novo artigo está composto por 8 parágrafos nos seguintes termos:

Artigo 35-A

A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

Artigo 35-A

- § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.
- O que diz o caput do art. 26: Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Artigo 35-A

- § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.
- § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 35-A

- § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 35-A

- § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.
- § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 35-A

- § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 35-A

- § 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
 - I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)



O artigo 36 foi totalmente modificado.
O que constava na LDB:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes



O artigo 36 foi totalmente modificado.
O que constava na LDB:

- III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

O que foi proposto pela MP 746

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II – matemática;

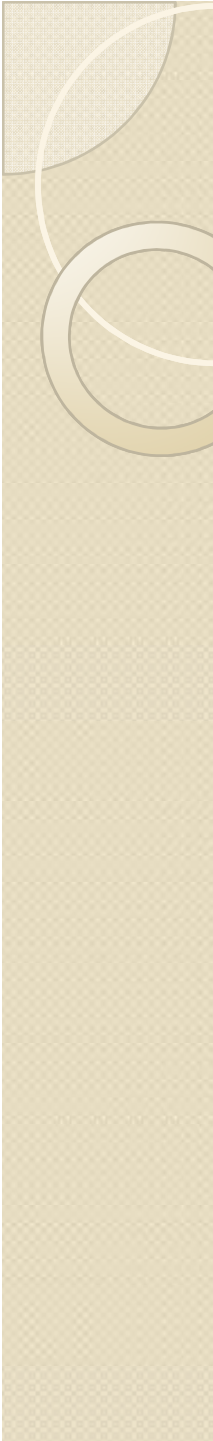
III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas; e

V - formação técnica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Como ficou com a Lei 13.415

- Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por **itinerários formativos**, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:
 - I - linguagens e suas tecnologias;
 - II - matemática e suas tecnologias;
 - III - ciências da natureza e suas tecnologias;
 - IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
 - V - formação técnica e profissional.



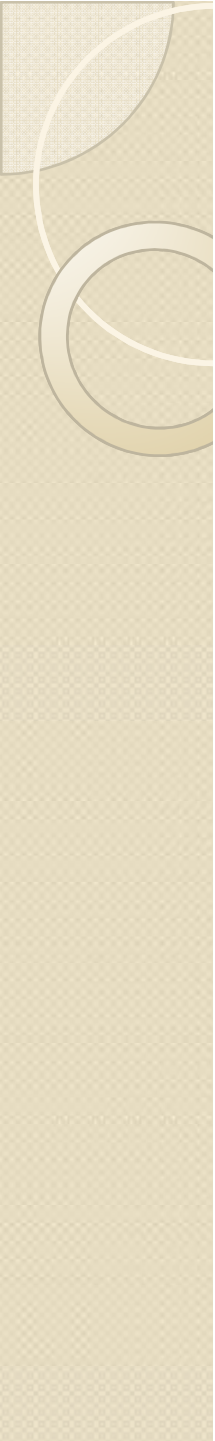
Artigo 36 – Os parágrafos existentes neste artigo foram todos modificados e outros foram acrescentados

O § 1º tinha a seguinte redação:

- Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008).

Artigo 36 – Proposta da MP 746

- § 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**.



Artigo 36 – Como ficou a redação final do parágrafo 1º - Lei 13.415

- § 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

Artigo 36 – O parágrafo 3º foi modificado

- **O que tinha:** Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- **Na MP 746:** A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.
- **Como ficou:** A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)



Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:
 - I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
 - II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 10º Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 11º Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:
 - I - demonstração prática;
 - II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 11º
 - III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
 - IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
 - V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
 - VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

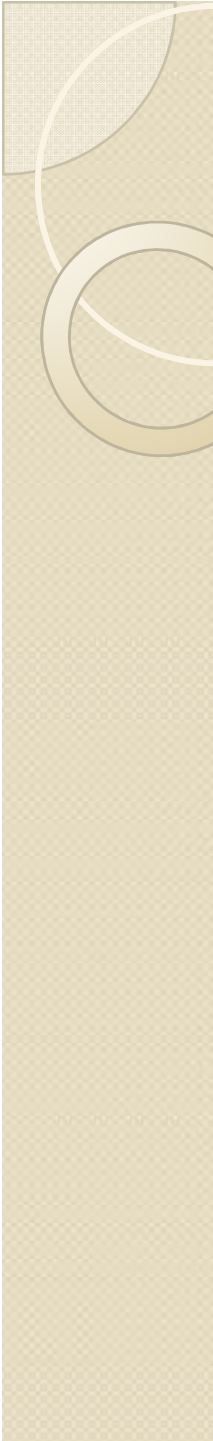


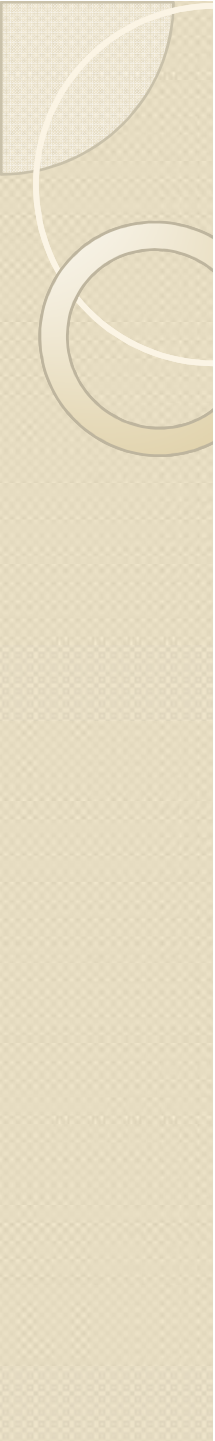
Artigo 36 – Os parágrafos 5º ao 12º foram acrescentados

- § 12º As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)



QUESTIONAMENTOS

- 
- Fazia sentido termos uma base nacional comum curricular, em um país de dimensões continentais como o Brasil?
 - Que critérios deveriam ter sido utilizados para a construção desta base nacional?
 - Quem deveria construir esta base nacional e quem definiu os “especialistas” que a construiu?
 - Em que medida essa base nacional comum foi criada para atender as avaliações nacionais?

- 
- Seria possível ter construído uma base nacional comum que não tivesse um caráter prescritivo, regulatório e restritivo do currículo?
 - Como poderão os currículos contemplar a diversidade da sociedade brasileira e atender às especificidades das realidades escolares, estando eles vinculados a BNCC?
 - Esta padronização curricular possibilita o exercício da liberdade e da autonomia das escolas, dos educadores e dos educandos ou visa promover uma heteronomia sob a máscara de uma autonomia?

Referências

- BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- BRASIL, Lei nº 13.145, de 16 de fevereiro de 2017. Altera a Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- _____. Ministério da Educação. Base nacional comum curricular. Brasília, DF: MEC, 2015.
- SILVA, Monica R. da. Currículo, ensino médio e BNCC: um cenário de disputas. Revista Retratos da Escola, Brasília, v.9, n.17, p. 367-379, jul/dez. 2015